

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600303-09.2020.6.21.0086

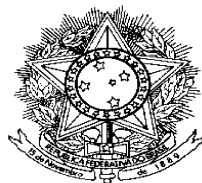
Procedência: TRÊS PASSOS (086ª ZONA ELEITORAL - TRÊS PASSOS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO GRATUITO
Recorrente: COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS QUE VAI ADIANTE
Recorridos: ENIR LUIZ REGINATTO
VANDERLEI ALVES
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DE CANDIDATO. NÃO VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. LIVRE DEBATE ENTRE CANDIDATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9131633) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 086ª Zona Eleitoral (ID 9131433), que julgou improcedente o pedido de concessão de direito de resposta contido na representação formulada pela COLIGAÇÃO TRÊS PASSOS QUE VAI ADIANTE em face de ENIR LUIZ REGINATTO e VANDERLEI ALVES, por alegadas ofensas contra o seu candidato a Prefeito de Três Passos, que teriam sido proferidas no programa eleitoral gratuito e reproduzidas na página dos representados no *Facebook*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9131883), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

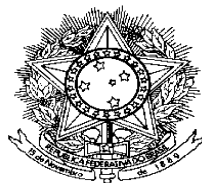
No caso, a intimação da sentença foi realizada em 26.10.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, com ofensas

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



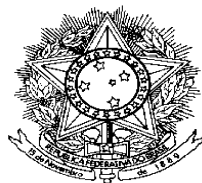
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoais ao candidato da Coligação representante, consistente na divulgação, pelos representados, no horário eleitoral gratuito e em seu perfil no *Facebook*, de “conceitos e afirmações injuriosas e sabidamente inverídicas, mediante veiculação de uma série de dados distorcidos e desvirtuados da realidade fática no que tange a repasses da municipalidade à Associação Hospital de Caridade de Três Passos, bem como aos rendimentos auferidos pelo candidato da Coligação requerente.”

A representação foi julgada improcedente, porquanto entendeu o Juízo *a quo* que as afirmações questionadas representaram apenas críticas, as quais, embora severas, foram prolatadas no âmbito da propaganda política e não ultrapassaram a esfera da intimidade e honra do candidato, tampouco tendo havido a veiculação de fatos sabidamente inverídicos.

Em suas razões de recurso, a representante afirma que está caracterizada a ofensa à honra do candidato, pois as mensagens buscam “*misturar na cabeça do eleitor aquilo que é salário como servidor público municipal e o que o candidato da recorrente auferi junto ao Hospital de Caridade como prestador de serviços àquele nosocômio, por meio de empresa da qual é sócio. Isso fica patente no áudio acusatório quando é feita a comparação do total dos rendimentos do candidato da recorrente, somando-se as suas duas fontes de renda. Visivelmente a ideia é ludibriar o eleitor e passar a mensagem de que são uma só coisa e provenientes da mesma fonte pagadora e compará-los com os valores que o município repassa como auxílio financeiro ao Hospital de Caridade. E mais obvio ainda é o objetivo dar a todos esses dados distorcidos a noção de ilicitude.*”

No que se refere especificamente ao direito de resposta, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos arts. 57-D, *caput* e 58, *caput*, e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis* (grifou-se):

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

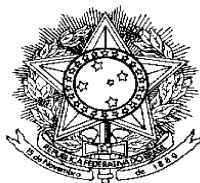
III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

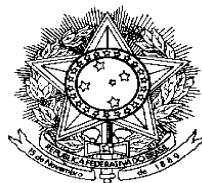
§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No caso dos autos, a mensagem questionada possui o seguinte teor:

Saúdo a todos os ouvintes da rádio. No dia treze do dez o candidato a prefeito do PT disse em seu programa de rádio que o município de Três Passos vai totalizar em repasses para o hospital de Caridade mais de quatro milhões e trezentos mil reais, conforme balanço do hospital de Caridade os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

números são outros. A conta não fecha. Aí está o problema. A comunidade trespasseira merece a verdade. O povo quer explicações. Quanto o hospital de fato recebeu ou vai receber de recursos oriundos do município? Candidato do PT, quanto desse valor foi repassado para tua empresa? São as perguntas que Três Passos quer e merece a resposta.

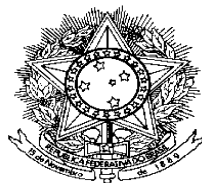
Locutor: “Candidato do PT, numa análise dos repasses para sua empresa e dos seus rendimentos pagos no caixa do município os valores correspondem a quase cinquenta por cento do valor real que o hospital recebeu do município. Isso tem explicação? Candidato do PT, Três Passos quer a verdade. Você vai se explicar? Doutor Jorginho, candidato do PT, falamos sobre as obras e você respondeu rapidamente, agora a comunidade quer saber dos repasses para o hospital de Caridade. Como você explica esses números, candidato do PT?”

Pelo que se verifica do teor das afirmações feitas pelos representados, não houve efetiva ofensa à honra do candidato integrante da coligação representante, conforme bem ressaltado na sentença:

A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de veiculação de informação inverídica capaz de induzir o eleitor a um conceito errôneo a respeito dos candidatos, comprometendo e influenciando a sua vontade. A veiculação de mensagem falsa e difamatória no horário eleitoral gratuito ou durante a programação normal de rádio garante ao ofendido, consequentemente, o direito de rebater as supostas ofensas ou inverdades.

(...)

Inicialmente, friso que da análise do áudio apresentado, verifica-se que a fala não ultrapassa o limite de críticas de campanha, severas sim, mas inerentes ao processo eleitoral e ao debate político. Assim sendo, o representado Enir Luiz Reginatto refere ter havido repasses de recursos para a empresa do candidato a prefeito da Coligação representante e, compulsando os autos, confirma-se tal afirmação. Em nenhum momento foi referido que tais valores teriam sido repassados diretamente pelo Município de Três Passos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato Jorge Leandro Dickel, e, sim, à empresa de sua propriedade, à título de serviços médicos prestados ao Hospital de Caridade. Não pude vislumbrar a alegada imputação implícita de que o candidato poderia estar cometendo algum tipo de ilícito contra o hospital ou contra o município de Três Passos.

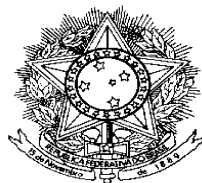
Restou demonstrado dos documentos juntados aos autos que efetivamente o Sr. Jorge é sócio proprietário da Clínica Pediátrica Celeiro Ltda.

Além disso, o candidato à prefeito pela Coligação representante é servidor público municipal de Três Passos e, como tal, faz jus à respectiva remuneração. Deste modo, não verifico inverdade quando da fala do representado, quando referiu que: "numa análise dos repasses para sua empresa e dos seus rendimentos pagos no caixa do município os valores correspondem a quase cinquenta por cento do valor real que o hospital recebeu do município".

Haja visto que, tratam-se de valores significativos os rendimentos percebidos, pelo candidato à prefeito Jorge Leandro Dickel, frise-se, lícitamente, dos cofres públicos e, lícitamente, oriundos da participação societária na empresa Clínica Pediátrica Celeiro Ltda., os quais são de conhecimento geral, eis que, conforme dito na inicial pelos representantes, o candidato Sr. Jorge presta serviços ao município e ao Hospital de Caridade há aproximadamente 30 (trinta) anos.

No caso em análise, portanto, não foram ultrapassados os limites do aceitável, encontrando-se as mensagens questionadas ao abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento e do questionamento, que devem estar presentes nos debates eleitorais, pois ausentes ofensas à honra ou à imagem de candidato ou veiculação de informações sabidamente inverídicas a justificar o direito de resposta pretendido, o qual somente é cabível "quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política."²

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7.ed. rev., amp. e atual. Salvador: Editora JuspodVum, 2020, p. 502.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO